Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-216/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/94156/2011
PROTOCOLO	**:**	1200813
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RESPONSÁVEL	**:**	DALTRO FIUZA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA - 00022/2011
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
SESSÃO	**:**	06ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 16-04-2013

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

I – pela aplicação de multa de 400 (quatrocentas) UFERMS ao Senhor Daltro Fiuza, CPF nº 063.509.411-87, ex-Prefeito Municipal de Sidrolândia/MS, nos moldes do inciso II, do artigo 197, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, devido à infringência ao artigo 37, II e XI c/c o Parágrafo único do artigo 70 e artigo 74, III, todos da Constituição Federal/88, aos artigos 13, 16, 17, 95 e 96, todos da Lei 4.320/67, ao artigo 60 da Lei 8.666/93, à Lei Estadual n° 4219/2012 e ao art. 1º, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 57/1991 e ao artigo 145, §1º c/c artigo 304, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 57/06, na forma do inciso II, do artigo 53, da Lei Complementar nº. 048/90 c.c. o inciso II, do artigo 197 do RITC/MS;

II – pela IMPUGNAÇÃO do montante de R$ 30.000,00 (trinta mil) reais, responsabilizando o Senhor Daltro Fiuza, CPF nº 063.509.411-87, ex-Prefeito Municipal de Sidrolândia/MS, a recolher esse valor ao erário municipal, devidamente atualizado, pelo repasse indevido à Sociedade Esportiva Sidrolândia –SESI, time de futebol profissional, nos termos do inciso I, do art. 61 da Lei 160/2012, em razão de infringência aos artigos 13, 16 e 17, todos da Lei 4.320/64;

III – pela DETERMINAÇÃO ao responsável para que encaminhe à esta Corte de Contas os documentos relativos aos Convênios firmados pelo município no período analisado, mais especificamente os de número 09/2010, 16/2010, 34/2010, 19/2010, 40/2010 e 24/2010, sob pena de impugnação total dos valores, bem como do instrumento de contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia/MS e os prestadores de serviços de limpeza, com pagamento diário no Distrito de Quebra Coco, sob pena das sanções legais pertinentes;

IV – pela RECOMENDAÇÃO ao responsável para tome as ações devidas no sentido de cobrança e recebimento da dívida ativa municipal, nos termos do artigo 74, III, da Constituição Federal;

V - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o interessado recolha o valor da multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos, na forma do § 1°, do artigo 212, c.c. o artigo 157, ambos do RITC/MS;

VI - pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e RONALDO CHADID.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2013.

(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
Presidente

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/wms